



PROCESSO : 42.322-0/2021 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
ORIGEM : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REQUERENTE : CONSTRUTORA RODRIGUES LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO MAGALHÃES FARIAS NETO – OAB/MT nº 15.346
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIAS JÚNIOR – OAB/MT nº 6.228
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
AUDITOR : MOISÉS LIMA DA SILVA

Senhor Secretário,

Trata-se de **Pedido de Rescisão**¹, com efeito suspensivo, impetrado pela Construtora Rodrigues Ltda, por meio de seu sócio gerente Sr. Valúcio Rodrigues da Silva, representados por seus advogados constituídos, em face do **Acórdão nº 76/2020 – TP**, proferido nos autos do Processo nº 7.690-2/2015.

Dispõem a decisão ora combatida, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 76/2020 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. RECURSOS ORDINÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA, PARA FIXAR O PRAZO DE 1 ANO PARA A DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA. NÃO PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS DEMAIS RECORRENTES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.690-2/2015.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 2.098/2018 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, no sentido de dar provimento

¹ DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 67733/2021.





parcial apenas ao recurso da empresa e negar provimento aos recursos interpostos pelos demais recorrentes, em, preliminarmente, **conhecer** os Recursos Ordinários interpostos em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 517/2017-TP; e, no mérito: **a) DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 10.240-7/2018, interposto pela empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda., por intermédio dos seus representantes legais Srs. Gaspar Marciano de Oliveira e Teracs Sodré Marciano e Ribeiro Filho, no sentido de **manter** a condenação aplicada por meio do recorrido acórdão; e, nos termos do artigo 71 da Lei Complementar nº 269/2007, **DECLARAR A INIDONEIDADE** da empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda. (CNPJ nº 00.866.335/0001-97) para licitar e contratar com a Administração Pública, **pelo período de um ano**, em razão das fraudes detectadas na execução da obra de reforma da ponte sobre o Rio Aricá Mirim, conhecido como Rio Bambá, na localidade denominada Sangradouro; e, **b) NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos Ordinários constantes dos documentos **nº 10.418-3/2018**, interposto pelos Srs. Fransuise Albuquerque Souza – ex-chefe do Núcleo Setorial de Finanças, neste ato representada pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), e Cinésio Nunes de Oliveira - ex-secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, neste ato representado pelos procuradores acima mencionados e também pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Andrey Arantes Abdala Azevedo – OAB/MT nº 22.427/E; e, **nº 18.689-9/2018**, interposto pelos Srs. Alair Alvelos Zeferino de Paula - ex-secretário adjunto de transporte, Cléber José de Oliveira- ex-superintendente de manutenção e operações de rodovias, Silvio Roberto Martinelli - engenheiro fiscal do Contrato nº 002/2013 e gerente de pontes de madeira à época, e Carlos Vitor Alves Martins - engenheiro fiscal do Contrato nº 134/2014 à época, neste ato representados pelos procuradores João Vitor Scedrzyk Braga – OAB/MT nº 15.429 e Paulo da Silva Costa – OAB/MT nº 12.435 (Braga e Costa Advocacia S/S – OAB/MT nº 791); **mantendo-se** os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020) e a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2020.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

MOISES MACIEL – Relator
Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas





1. INTRODUÇÃO

Como se depreende do julgado acima o **Acórdão nº 76/2020 – TP** conheceu e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda e negou provimento aos demais, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Anote-se que o Pedido de Rescisão está estabelecido no Capítulo V, da Resolução nº 16/2021 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCEMT), em seus artigos nº 374 a 378, onde se estabelecem os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso)

2. SÍNTESE DO PEDIDO

Manifestação do Pedido de Rescisão da Construtora Rodrigues Ltda (doc. nº 67733/2021)

O requerente requer a Rescisão do Acórdão nº 76/2020 – TP, vez que argumenta que a participação em plenário virtual do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima, relator original da RNE, influenciou o voto dos demais julgadores e feriu as regras de impedimento do Código Civil que veda a ele exercer suas funções no mesmo processo concernente a decisão analisada no recurso ordinário.

Afirma que foram contrariados o princípio do juiz natural e as regras de impedimentos previstas no Regimento Interno do TCE/MT, nos termos do art. 251, inciso V, do RITCE/MT e do art. 5º, incisos XXXVII e LII, da Constituição Federal.

E requer a anulação do Acórdão 76/2020-TP com a suspensão dos efeitos e da restituição ao erário referente ao montante de R\$ 37.274,80.





3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Pedido Rescisório foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo Exmo. Conselheiro Waldir Júlio Teis, Relator do feito, conforme assentado **às fls. 1 a 7 da DECISÃO SINGULAR Nº Doc. 113415/2022**, e, com fulcro no artigo 376 e seu § 2º do RITCE/MT (RN nº 16/2021), acolhendo-os, **no efeito suspensivo**, estando presentes também os requisitos subjetivos e objetivos de cabimento.

3.2. Mérito do Pedido de Rescisão

Análise do Pedido de Rescisão da Construtora Rodrigues Ltda (doc. nº 67733/2021)

Conforme informado atrás o requerente requer a suspensão dos efeitos da decisão e a rescisão do julgamento que fundamentou o **Acórdão nº 76/2020 – TP**.

Em síntese, o requerente argumenta que a participação em plenário virtual do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima, relator original da RNE, influenciou o voto dos demais julgadores no recurso ordinário e feriu as regras legais de impedimento.

Inicialmente, convém recordar que a participação online por videoconferência, nas sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno e das Câmaras, sujeita-se às regras estabelecidas no Regimento Interno para as sustentações orais, nos termos do art. 2º, §5º, da Resolução Normativa nº 2/2020 do TCE/MT.

Ademais, na fase de discussão, o Conselheiro, o Auditor Substituto de Conselheiro em substituição e o representante do Ministério Público de Contas presentes à sessão poderão usar da palavra, com fundamento no art. 266, parágrafo único, do RITCEMT (RN nº 16/2021).

Sem embargo, nos termos do art. 363 do RITCEMT (RN nº 16/2021), é vedado a distribuição do recurso ordinário em comento ao Relator do processo originário e ao Revisor da decisão recorrida.

Além disso, é cediço que o Relator originário está impedido de atuar como





Relator no julgamento de recurso referente a decisão recorrida, com base nas regras de impedimento do art. 144, II, do Código de Processo Civil c/c art. 38, §2º e art. 136 do RITCE/MT (RN nº 16/2021).

Concernente a esse fato, admite-se pela Corte de Contas o Pedido de Rescisão de julgados, com fundamentos no Art. 374, II, do RITCE/MT (RN nº 16/2021).

Outrossim, é importante frisar que o impedimento ou suspeição de membros do plenário deve ser arguido quando do anúncio do início do julgamento do processo.

E, estando em impedimento ou em suspeição, os referidos nomes devem ser mencionados no Acórdão, nos termos do art. 271, § 1º c/c o art. 297, VI, do RITCE/MT (RN nº 16/2021).

Todavia, embora o Relator originário esteja impedido de atuar como Relator do recurso referente a decisão recorrida, isto não o impede de participar da apreciação do recurso, nos termos do Acórdão 1727/2022 do Plenário do TCU, que se transcreve:

Acórdão 1727/2022 do Plenário do TCU

A participação do relator a quo no julgamento do recurso não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, pois a garantia constitucional, aplicada à processualística do TCU, importa o reexame completo do processo sob a condução de novo relator, mas não impede o relator da decisão recorrida de participar da apreciação do recurso.

Direito Processual. Relator. Impedimento. Recurso. Duplo grau de jurisdição. Boletim de Jurisprudência 412/2022

Frisa-se que, restou comprovado que o Auditor Substituto de Conselheiro, Luiz Henrique Lima, foi Relator original da decisão ora prolatada no Acórdão nº 517/2017 – TP que trata da Representação de Natureza Externa nos autos do Processo nº 7.690-2/2015, acerca de irregularidades pela contratação e execução de serviços na Secretaria Estadual de Infraestrutura e Logística (doc. nº 12398/2018 - Processo nº 7.690-2/2015)

Logo, ainda que as evidências trazidas nos autos processuais pelo requerente demonstrem a existência de participação efetiva na apreciação do recurso pelo referido Relator original, não é possível afirmar o impedimento legal ou regimental dele no julgamento referente ao Acórdão nº 76/2020 – TP realizado em sessão ordinária do Tribunal Pleno por Videoconferência, no dia 14/5/2020.

Isso porque, o Relator da decisão recorrida no Recurso Ordinário concernente





ao Acórdão nº 76/2020 foi o Exmo. Auditor Substituto de Conselheiro, Moisés Maciel.

Entretanto, no julgamento do Acórdão nº 76/2020 – TP, restou comprovado que o quórum do pleno foi aumentado para 8 (oito) julgadores, já que houve a participação efetiva na apreciação do recurso por parte do Exmo. Auditor Substituto de Conselheiro, Luiz Henrique Lima (páginas 43 a 54 do doc. nº 67733/2021 - Processo nº 42.322-0/2021). Contudo, sem a devida motivação da sua convocação no Acórdão em tela.

Ora, sequer foi registrado a sua presença e mencionado as razões fundamentadas para sua convocação para desempenhar as funções de Conselheiro Interino e/ou Substituto, nos termos do art. 46, II e III, do RITCE/MT (RN nº 16/2021).

Assim, como evidência, faz-se a transcrição dos nomes de todos os 7 (sete) ‘julgadores convocados’ que participaram na referida decisão (páginas 1 a 3 do doc. nº 148833/2020 - Processo nº 7.690-2/2015):

(...)

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020) e a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2020.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

MOISES MACIEL – Relator
Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

Destarte, diante de sua participação efetiva na apreciação do recurso, este auditor entende violado literal disposição de lei, vez que se feriu norma constitucional, legal e regimental de quórum máximo do pleno do TCE/MT, nos termos do art. 75, parágrafo





único, da Constituição Federal, do art. 91 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar 269/2007) e do art. 6º, do RITCE/MT (RN nº 16/2021), cujo teor é:

Constituição Federal do Brasil

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Lei Complementar 269/2007

Art. 91 Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em número de sete, nomeados e escolhidos nos termos Constitucionais, terão as mesmas garantias, prerrogativas, vedações, impedimentos, subsídio e vantagens dos Desembargadores;

(...)

Resolução Normativa nº 16/2021 do TCE/MT

Art. 6º O Tribunal de Contas do Estado compõe-se de 7 (sete) Conselheiros, escolhidos e nomeados nos termos da Constituição Estadual, e possui em sua estrutura os seguintes órgãos:

I - Plenário;

(...)

Parágrafo único. São membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso os Conselheiros mencionados no caput.

(grifos nossos)

Desse modo, cabe o Pedido de Rescisão de decisão definitiva com base no art. 374, V, do RITCE/MT (RN nº 16/2021), que se transcreve:

Resolução Normativa nº 16/2021 do TCE/MT

Art. 374 Caberá Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I – a decisão estiver fundamentada em prova cuja falsidade esteja demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;





III – houver erro de cálculo ou erro material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violou literal disposição de lei;

(grifos nossos)

Ora, a participação irregular de Auditor Substituto de Conselheiro na apreciação do recurso em tela interferiu na jurisdição administrativa ou solução do contencioso administrativo. E, atingiu a coisa julgada, sendo contestada no processo pela parte prejudicada, que pede a rescisão da decisão.

Ademais, é inadmissível a livre alteração de quórum do pleno, já que favorece a violação dos princípios do juiz natural e da garantia de não surpresa das decisões.

Desse modo, colaciona-se um trecho da notícia recente do Superior Tribunal de Justiça contendo o entendimento jurídico do ministro Raul Araújo em decisão tomada, por maioria, em questão de ordem suscitada no julgamento do EREsp 1.447.624(<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Principio-do-juiz-natural--uma-garantia-de-imparcialidade.aspx>):

(...)

Na mesma linha, o ministro Raul Araújo apontou que, no devido processo legal, as partes não podem ser surpreendidas em relação ao andamento da ação. Segundo o ministro, a não surpresa também se aplica aos juízes que participarão do julgamento após o seu início. Em consequência, afirmou, os interessados devem ter conhecimento dos integrantes do julgamento quando ele for retomado.

"Não podemos admitir a livre alteração de quórum, tanto nesta corte superior quanto em instâncias ordinárias, dando margem à violação do juiz natural. Com mais ênfase, a impossibilidade deve existir quando há sustentação oral, já que seria uma desconsideração com a advocacia e com a possibilidade de o advogado influenciar o resultado dos julgamentos", afirmou Raul Araújo.

(grifos nossos)

Portanto, dados os argumentos expostos, este auditor entende **presentes os requisitos que justificam o pedido de rescisão do Acórdão nº 76/2020 – TP** pelo requerente.





4. CONCLUSÃO

Considerando a existência de elementos que comprovam a violação literal de disposição de lei, vez que se feriu norma constitucional de quórum máximo do pleno do TCE/MT no julgamento de recurso, conclui-se, com fundamentos no art. 75, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 374, V, do RITCE/MT (RN nº 16/2021), pelo **acatamento do pedido para rescindir o julgado, desconstituindo a decisão prolatada no Acórdão nº 76/2020 – TP.**

É o relatório, que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 21 de outubro de 2022.**

(assinatura digital)
Moisés Lima da Silva
Auditor Público Externo
Matrícula: 203349-6

